

O ordenamento jurídico brasileiro e as orientações do PIDESC

Clarice Duarte(*)

Ao estabelecer, em seu art. 205, que a educação deve visar o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, a Constituição Federal Brasileira reproduz, expressamente, importantes obrigações internacionalmente assumidas a esse respeito, conforme disposto no art. 13, inciso I, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC.

Entretanto, pode-se dizer que o Pacto representa um avanço em relação ao disposto na Constituição sobre a matéria, pois estabelece explicitamente que a educação deve visar o pleno desenvolvimento do sentido da *dignidade humana*, além do fortalecimento do respeito aos *direitos humanos* e às liberdades fundamentais, obrigações que, a partir da CF/88, passaram a integrar nosso ordenamento jurídico.

No que se refere ao objetivo de qualificação para o trabalho, também previsto no art. 205 da nossa Carta, há que se refletir sobre a histórica polêmica a respeito da pertinência do estabelecimento do caráter profissionalizante do ensino médio, hoje também discutida em relação ao ensino fundamental. Bem fez o Pacto ao definir, como objetivo desses níveis de ensino, o fortalecimento do sentido da dignidade humana e o respeito aos direitos humanos, verdadeiros fundamentos do direito à educação. Isto significa que, embora o ensino profissionalizante seja um direito, as políticas educacionais não podem ser orientadas pelas necessidades do mercado.

Nesse sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, proclamada pelas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990, destaca, ao estabelecer os parâmetros para a educação da criança, o papel dos direitos humanos e da promoção de *todo* potencial de sua personalidade. Deve-se ressaltar, também, a conjugação da promoção da tolerância com o diferente, da valorização da própria identidade cultural e do respeito ao meio ambiente.

O art. 29, inciso I, da Convenção, estabelece que a educação deverá ser orientada para desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo seu potencial (alínea "a"); imbuir o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem

como os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas (alínea “b”); imbuir o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem e aos das civilizações diferentes da sua (alínea “c”); preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena (alínea “d) e, finalmente, imbuir na pessoa o respeito ao meio ambiente (alínea “e”).

Obrigatoriedade e gratuidade

Quanto ao estabelecimento da obrigatoriedade e gratuidade do ensino fundamental, a Constituição Federal avançou em relação ao Pacto. Especialmente no que diz respeito à previsão expressa da possibilidade de o indivíduo constranger o Estado, judicialmente, a garantir o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, contando, inclusive, com uma sanção expressa em caso de descumprimento de responsabilidade por parte da autoridade competente, nos termos do § 2º do referido artigo.

Entretanto, o Estado brasileiro deve cuidar para seguir as orientações expressas no Pacto, tais como “prosseguir ativamente no desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis”. Não pode deixar de criar políticas públicas para “melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente” (conforme disposto no inciso II do art. 13).

Quanto à educação de nível superior, o Pacto estabelece que os Estados deverão igualmente torná-la acessível a todos, principalmente pela implementação progressiva do ensino gratuito. Ou seja, qualquer política que vise implementar o ensino remunerado em estabelecimentos oficiais representaria um retrocesso social, proibido pelo Pacto (cf art. 2º, inciso I), já que o Estado deve ampliar progressivamente a oferta de vagas gratuitas e está vetado de retroceder nesse sentido.

A proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais não compete apenas ao Poder Judiciário, que não tem iniciativa, é um Poder inerte, mas ao Estado como um todo, o qual deve criar condições reais para o gozo dessa categoria de direitos. O Executivo, sujeito às obrigações internacionalmente assumidas, deve implementar as políticas públicas necessárias à concretização desses direitos. A vinculação aos documentos internacionais tampouco exime o Legislativo. É preciso fazer planos e destinar recursos financeiros à criação de condições de acesso e permanência no ensino, além de ampliar as possibilidades existentes. Os parâmetros internacionais não constituem um teto, mas um mínimo razoável no tocante à proteção dos direitos humanos. Assim, deve prevalecer, no sistema doméstico, o que for mais avançado em termos de proteção.

(*)Doutora em Filosofia e Teoria Geral do Direito e assessora jurídica do “Ação na Justiça”

:: Na próxima semana:

As possibilidades de exigir educação pelo Pacto de São Salvador

:: Confira em www.acaoeducativa.org :

:: Estrutura e relação entre os poderes executivo, legislativo e judiciário

:: O lugar do Ministério Público

OPA - Obstáculos e Possibilidade de Acesso é o informativo
semanal
do projeto Ação na Justiça.

Veja mais em www.acaoeducativa.org

